



Terra de
Direitos



- MEMÓRIAS -

CONVENÇÃO POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS, 1989 (Nº 169)

Memórias Extemporâneas apresentadas
pela:

Articulação dos Povos Indígenas do
Brasil (APIB);

Coordenação Nacional de Articulação
das Comunidades Negras Rurais
Quilombolas (CONAQ);

Terra de Direitos e

Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Outubro

2020

I

Introdução

Trata-se de relatório direcionado ao Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para fornecimento de informações detalhadas e atualizadas a respeito do atual estado de descumprimento das disposições da Convenção 169 (C169) pelo Estado brasileiro.

O relatório coloca sob enfoque o período 2019-2020, sendo o último período a principal justificativa de urgência de apresentação desse documento e sua consideração pelo Comitê. Isso porque os povos indígenas, as comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais se mostraram gravemente vulneráveis à pandemia de COVID-19, sem que o Estado brasileiro tenha adotado medidas eficazes e suficientes à efetiva garantia de acesso à saúde, proteção social, e benefícios e auxílios econômicos, violando uma série de normas domésticas, bem como dispositivos da Convenção 169. Até o momento também não apresentou planos adequados para o enfrentamento à pandemia entre os povos interessados, quadro igualmente agravado pelos obstáculos de acesso e proteção aos territórios tradicionais e com violações também ao direito de consulta prévia, livre e informada, conforme será visto.

O Brasil possui atualmente mais de 900 mil indígenas, 305 povos, 274 línguas faladas e ainda, 114 grupos isolados ou de recente contato. A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas. Trata-se, aliás, da única entidade nacional de representação dos indígenas brasileiros. Segundo seu regimento interno, a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, mobilização nacional realizada todo ano em Brasília, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. A entidade tem por missão a “promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país”. Trata-se de uma organização tradicional indígena, a qual extrai sua natureza jurídica diretamente dos Arts. 231 e 232 da Constituição Federal, os quais reconhecem aos povos indígenas o direito de se organizarem sob seus próprios costumes e tradições¹.

As comunidades quilombolas, titulares do direito aos territórios tradicionais por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme o art. 2º, caput, do Decreto 4887/2003, são “grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, sendo dever do Estado proteger os modos de viver, fazer e criar, bens de natureza material e imaterial associados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (arts. 215 e 216 CF/1988). A **Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ)**, entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999, foi criada no dia 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa, Bahia, e desde então reivindica em caráter nacional direitos, políticas e garantias às comunidades quilombolas no Brasil. De acordo com levantamento divulgado pelo IBGE, o Brasil conta com 5.972 localidades

¹ Registre-se que o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

quilombolas², tendo a CONAQ registrado a existência de mais de 6.300 comunidades quilombolas e cerca de 16 milhões de quilombolas. Além disso, na observação (CEACR) - adotada em 2011, publicada na 101ª sessão ILC (2012) “o Comitê acolheu com satisfação o reconhecimento do Estado de que a Convenção se aplica integralmente às comunidades quilombolas”.

Os povos e comunidades tradicionais no Brasil já compõem cerca de 30 segmentos, entre comunidades geraizeiras, vazanteiras, pomeranas, ciganas, retireiros, apanhadores de flores, fundo e fechos de pasto, faiscaidores, povos de terreiro, dentre vários povos de diferenciados nos modos de ser, fazer e viver. Os povos e comunidades tradicionais no Brasil vem buscando sua organização mais ampla, enquanto povos do Brasil de modos de vida diferenciados, com forte ligação com o território e práticas tradicionais próprias na relação com os biomas e ecossistemas. A categoria se encontra descrita no art. 3º, I do Decreto 6040 de 07 de fevereiro de 2007.

A postura irresponsável e omissa do Governo Federal brasileiro no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus tem sido alvo de críticas e denúncias por parte da sociedade civil, especialistas e organismos internacionais. Para as comunidades tradicionais, a postura do Estado brasileiro pode resultar em um verdadeiro etnocídio em território brasileiro em meio a uma pandemia mundial.

As observações do Comitê de Peritos adotada em 2019, publicada na 109ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 2021, informam que o Comitê toma nota de observações de entidades representativas de empregadores brasileiros e as observações da Confederação Geral dos Trabalhadores do Peru (CGTP), que inclui um relatório da COICA (organização dos povos indígenas peruanos) sobre a aplicação da Convenção em diversos países. Observou a existência de Representação feita nos termos do artigo 24 da Constituição da OIT a respeito do direito das comunidades quilombolas de Alcântara às terras que tradicionalmente ocupam. O Comitê decidiu adiar o exame dessa questão até que o Conselho de Administração adote o seu relatório sobre a representação.

No que tange ao Artigo 3 da Convenção (direitos humanos), o Comitê observa também que órgãos das Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – a CIDH, expressaram preocupação nos últimos anos com a situação de conflito em torno de reivindicações territoriais no Brasil. Além disso, o Comitê tomou nota do comunicado à imprensa de 8 de junho de 2017 do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com título “Direitos indígenas e ambientais sob ataque no Brasil, alerta especialistas da ONU e da C. Interamericana”, alertando que os povos indígenas estão especialmente em risco. O Comitê menciona ainda aspectos relevantes das Observações preliminares de 12 de novembro de 2018 da CIDH, registrando sua preocupação com o alto grau de conflito entre membros das comunidades e proprietários de terras.

Assim, o Comitê insta “o Estado a tomar todas as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade física e psicológica e todos os direitos garantidos na Convenção aos

² Importa registrar que uma mesma comunidade pode ser constituída de várias localidades, conforme as características territoriais locais. Mais informações no site do IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contracovid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 27 ago. 2020

povos indígenas e tribais”. O Comitê considera ainda “que os povos indígenas e tribais só podem fazer valer os seus direitos, especialmente no que se refere à posse e propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, se forem adotadas medidas adequadas para garantir um clima livre de violência, pressão, medo e ameaças de qualquer espécie”.

A respeito dos Artigos 6, 7, 15 e 16 da Convenção 169, sobre as consultas, o Comitê observa que “em seu relatório, o Estado indicou que nos últimos anos diversos Povos indígenas tomaram iniciativas nesta matéria, indicando ao Estado a forma como desejam ser consultados”. Dessa forma, observa também que o Estado indica que nesse contexto as comunidades “elaboraram seus próprios protocolos de consulta prévia, “nos quais formalizaram a diversidade de procedimentos para a construção de um diálogo que possibilite a participação efetiva nos processos de tomada de decisões que podem afetar suas vidas, seus direitos, ou suas terras”.

O Comitê de Peritos ainda observa que há uma maior demanda dos povos indígenas e demais comunidades por infraestrutura. Assim, o Comitê saudou a elaboração de protocolos de consulta por parte de algumas comunidades e o papel desempenhado pela Funai a esse respeito. O Comitê solicita ao Estado que forneça mais informações sobre “o estado destes protocolos e que indique como é assegurado na prática que os protocolos são aplicados de forma sistemática e coordenada em todo o país sempre que estão a ser consideradas medidas legislativas ou administrativas que possam afetar os povos indígenas diretamente”. Além disso, o Comitê solicita ao “Estado que forneça, portanto, informações sobre os processos de consulta realizados, incluindo com base nos protocolos de consulta desenvolvidos pelas várias comunidades indígenas e os seus resultados”. Registre-se a importância dos referidos pedidos de informação, posto que atualmente no Brasil os protocolos de consulta elaborados pelos povos interessados (indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais) não estão sendo respeitados, tampouco o direito de ser consultado.

No que concerne ao cumprimento do Artigo 14 (Terras), o Comitê informa na observação de 2019 acerca das dificuldades e longos atrasos que as comunidades indígenas enfrentam no acesso à propriedade da terra, tendo como referência as Observações preliminares de 18 de novembro de 2018 da CIDH e ainda resgata informações da observação geral de 2018, nos seguintes termos “o Comitê enfatizou em sua observação geral de 2018 que o reconhecimento da ocupação tradicional como fonte de propriedade e direitos de posse é a pedra angular na qual se baseia o sistema de direitos à terra estabelecido pela Convenção”. Nesse sentido, o Comitê solicitou ao Estado que tome as medidas necessárias para dar seguimento, em futuro muito próximo, aos procedimentos pendentes na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) relativos à delimitação, demarcação e registro de terras indígenas e perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas. O Comitê, em particular, “solicita ao Estado que forneça informações sobre as medidas tomadas em relação à situação dos povos Guarani e Kaiowá”. Importa destacar a esse respeito que os povos indígenas e as comunidades quilombolas enfrentam grave situação de desinvestimento do Estado brasileiro nas políticas de acesso às terras (territórios) tradicionais. De fato, a questão fundiária constitui a principal problemática enfrentada no país, diante da ampliação das formas de exploração financeira das terras, e da omissão do Estado brasileiro.

Nesta oportunidade, alerta-se para o fato de que a Convenção 169 foi ratificada no ano de 2002 e promulgada no Estado brasileiro pelo Decreto 5.051, em 19 de abril de 2004. No entanto, em 05 de novembro de 2019, o Decreto 5.051/2004 foi revogado pelo Decreto 10.088/2019, que teve como objetivo agrupar e consolidar todas as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil em única norma. Não obstante a Convenção continue em vigor em âmbito interno, a revogação do Decreto 5.051 provocou desinformação entre os povos interessados e seus apoiadores sobre a vigência da C169, sinalizando postura de ataque a esses direitos por parte do governo federal e **contrariando o Artigo 30 (1) da Convenção**. Ao reunir todas as Convenções ratificadas em uma única norma, o Estado brasileiro deixa de garantir um instrumento interno de referência à Convenção 169 da OIT, dificultando a difusão do texto.

Mostra-se oportuna a apresentação do presente relatório sobre a situação de grave descumprimento da Convenção 169 da OIT em momento no qual o Estado brasileiro rompe de forma sistemática com os parâmetros fixados por essa, promovendo o desmantelamento das políticas de reconhecimento e regularização dos territórios tradicionais indígenas e quilombolas, bem como de outras comunidades tradicionais.

Os povos indígenas apresentam neste relatório o avanço da pandemia nas comunidades indígenas em decorrência de atos comissivos e omissivos por parte do Estado brasileiro a situação dos povos aldeados que seguem sendo vítimas de racismo institucional ao terem o direito à saúde especializada negado pela SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena), além da vulnerabilidade decorrente da presença de invasores nas terras indígenas, pelo risco de contaminação e demais violações. No âmbito da institucionalidade brasileira, os principais mecanismos de participação dos povos indígenas foram extintos e verifica-se que o Presidente da República e outras autoridades públicas desumanizam povos indígenas em seus discursos, legitimando violações. Além disso, a APIB compreende que há situação de violência sociopolítica instalada no Brasil que, no caso dos povos indígenas, consiste na recusa de demarcação de terras indígenas e invasão dessas terras, no recrudescimento da tese do marco temporal, no encarceramento e na criminalização de líderes indígenas, no assassinato de indígenas e ataque às políticas de acesso à educação por parte desses povos, e, ainda, na autorização de missões evangelizadoras nos territórios indígenas sem qualquer consulta ou consentimento dos povos indígenas, além de outras questões constantes do presente relatório.

No que tange à situação das comunidades quilombolas, a violação a seus direitos é grave, em razão da associação de diversos fatores: morosidade do poder público e falta de destinação de recursos para a titulação dos territórios tradicionais, contexto de militarização em que estão inseridas diversas comunidades e ameaças de expulsão devido a projetos econômicos, aumento dos discursos racistas tanto em meio à sociedade como por parte de autoridades públicas. Além de redução significativa do ato formal de registro dos atos auto declaratórios das comunidades (certificações), e desarticulação da política de licenciamento ambiental, tornando ainda maior a vulnerabilidade imposta aos quilombos, omissões do Estado brasileiro na previsão de medidas de combate à Covid-19 nos quilombos, inclusive com o prosseguimento de medidas administrativas, obras e empreendimentos durante a pandemia, com violação ao direito de consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção 169 da OIT, sem respeito aos protocolos de consulta elaborados pelas próprias comunidades, entre outras situações ora relatadas.

O presente relatório aponta as principais violações à Convenção 169 pelo Estado brasileiro, contra povos indígenas, comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais cujas condições sociais, culturais e econômicas se distinguem de outros setores da coletividade nacional, regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições e por legislação especial, que manifestam consciência de sua própria identidade.

II

Síntese violações contra Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e outras Comunidades Tradicionais

1. Artigo 1 (2). Solapamento da aplicação do critério de auto-identificação.

Em novembro de 2019, foi nomeado como Presidente da Fundação Cultural Palmares (FCP) Sérgio Nascimento de Camargo, conhecido por suas manifestações racistas nas redes sociais e em pronunciamentos públicos. Sérgio Camargo sustenta que “*não existe racismo real*”, que a escravidão foi “*benéfica para os descendentes*”, porque esta teria proporcionado aos negros melhores condições de vida no Brasil do que no continente africano³. Nova ordem judicial determinou que a Fundação retirasse da página da instituição artigos com críticas e repúdio a Zumbi. Segundo a juíza, a “*instituição federal cuja finalidade é a preservação dos valores resultantes da influência negra, ao fechar os olhos às diferenças raciais, descumpra seus deveres institucionais e sobretudo seu dever – como ente estatal – de respeitar o direito à identidade dos cidadãos*”.

Institui-se no âmbito da FCP, com expresse apoio e concordância do Presidente da República, uma política pública incompatível com sua missão institucional e que pretende privar de recursos e apoio públicos exatamente a população que, por força das normas internas, deveria ser por ela protegida. A redução em aproximadamente 92% das certificações de comunidades quilombolas emitidas pela FCP, em comparação aos anos anteriores, constitui violação aos direitos da população quilombola, diretamente atribuída ao Estado brasileiro, posto que se trata de ato de responsabilidade da Fundação. No contexto de pandemia, a redução drástica das certificações significa a negação do reconhecimento da identidade étnica autodeclarada, em evidente rejeição aos parâmetros fixados pela C169.

Dessa forma, diferente do que dispõe a Convenção no **Artigo 2, (a), (b) e (c)**, de que o Estado brasileiro deveria assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger direitos desses povos, observa-se um flagrante retrocesso dessas políticas, além de novas violações a normas nacionais e internacionais, agravadas pela situação pandêmica.

2. Artigo 3 da Convenção. Direitos humanos. Povos indígenas e comunidades quilombolas sofrem racismo em discursos públicos de autoridades de Estado, assassinatos, e violações aos seus direitos fundamentais durante a pandemia de COVID-19 por atos comissivos e omissivos do Estado brasileiro contra esses povos.

³ A nomeação foi suspensa por decisão judicial, e posteriormente restabelecida. Em 20.02.2020, Sérgio Camargo tomou posse no cargo.

(i) Racismo e Discursos públicos de Autoridades

O racismo estrutural existente no Brasil repercute na desigualdade de acesso a direitos e no elevado índice de violência que atingem de maneira desproporcional os povos indígenas, as comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, situação que tem sido potencializada pelo enfraquecimento das políticas públicas sociais e econômicas destinadas a esses povos e pelo aumento de discursos públicos que naturalizam o racismo e fomentam o ódio.

Desde o período colonial os povos indígenas estão sendo violados em seus direitos. Ainda no Brasil Colônia, duvidava-se se os indígenas eram seres humanos, precisou uma bula papal em 1532, reconhecendo que tinham almas e, portanto, eram passíveis de evangelização, para poderem ser considerados seres humanos. Depois, instituiu-se a “tutela legal” por meio de vários expedientes legislativos, colocando os indígenas em situação de “tutelados” e “incapazes para a prática dos atos jurídicos”. Essa tutela legal perdurou mais de quatro séculos, e nesta condição, os povos indígenas não tinham a autonomia de falar por si próprios, tampouco reivindicar seus direitos. Foi somente com a Constituição Federal de 1988, que “os indígenas, comunidades e organizações” tiveram reconhecidos o direito de autonomia e fazer se representar perante o Estado brasileiro para defenderem seu direito e interesse.

Durante todo esse período de tutela legal os povos indígenas foram submetidos a políticas de extermínio, apossamento de seus territórios e exploração das riquezas naturais. Sob o argumento de serem “subumanos”, justificou-se a implantação do projeto colonial baseado no genocídio e, mesmo após o reconhecimento da humanidade, foi-lhes negado a condição de sujeito de direito, justificando uma gama de ações tutelares visando à assimilação dos povos e a apropriação de seus territórios originários.

No contexto atual, este discurso tem sido muito forte. No dia 23 de janeiro de 2020, por meio de transmissão em rede social, o presidente Jair Bolsonaro disse que o “*índio está evoluindo*” e “*cada vez mais é um ser humano igual a nós*” ao falar sobre as atribuições do Conselho da Amazônia que será coordenado pelo vice-presidente, Hamilton Mourão⁴. Esta fala do presidente Jair Bolsonaro é resquício do pensamento colonial presente no imaginário de muitos brasileiros. Durante muito tempo a ideia de superioridade racial e prática tutelar que colocaram os indígenas na posição de “incapazes juridicamente” marcou a relação do Estado brasileiro com os povos originários.

Se, no passado, questionava-se se os indígenas eram seres humanos ou se eram detentores de almas, tais afirmativas foram superadas pelo estabelecimento do Estado Democrático de Direito, que reconheceu os povos indígenas como sujeitos de direitos, garantindo-lhes a proteção dos seus territórios originários. Esse discurso retrógrado de que os povos indígenas precisam “evoluir” são manifestações que tendem a legitimar violações no modo de vida dos povos indígenas. Foi assim no passado, onde a espoliação dos territórios, a escravidão indígena e o manejo de ações estatais que violaram direitos fundamentais dos povos foram justificados por ideários positivistas baseado no argumento de uma suposta superioridade da comunhão nacional, onde os indígenas deveriam sofrer todo tipo de “ação tutelar” visando um suposto progresso.

⁴ Disponível em: <<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/1025623794472149/>>.

O relatório de violência do Conselho Indígena Missionário (CIMI/2019) registrou 17 casos de racismo e discriminação étnico culturais nos estados do Acre (1), Alagoas (1), Amazonas (4), Maranhão (2), Mato Grosso (1), Mato Grosso do Sul (1), Paraná (1), Rio Grande do Sul (1), Roraima (2), Santa Catarina (1), São Paulo (1) e Tocantins (1)⁵. Outros dois casos referem-se a manifestações racistas contra os povos indígenas de modo generalizado. As expressões de racismo manifestam-se por diversos meios, especialmente os virtuais, e alimentam hostilidades de populações das cidades, de vizinhos, de professores nas escolas oficiais. O fundamento mais profundo parece ser a negação dos direitos indígenas, sobretudo o direito à terra, à preservação do habitat próprio de cada terra indígena e do modo de vida tradicional.

É interessante notar que tanto no entender de diversas autoridades quanto no entendimento de ladrões de madeira e de outros recursos naturais, as ideias são as mesmas: indígenas não prestam, são indolentes e malandros e querem criar Estados independentes. Fruto de preconceitos arcaicos, o racismo está ancorado na falta de respeito e na ignorância sobre a diversidade cultural brasileira e sobre a possibilidade de haver modos de vida baseados em sólidos conhecimentos que priorizem o Bem Viver de todos. Dessa forma, os discursos oficiais do Estado brasileiro reforçam e legitimam as violências promovidas contra os povos indígenas por diferentes setores.

Em relação aos quilombolas, em evento ocorrido no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, Bolsonaro se referiu a eles de modo discriminatório, utilizando termos como “arrobas” e “procriar”, objetificando e animalizando o grupo. Na ocasião, ele afirmou: *“Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas, que é outra brincadeira. Eu fui em um quilombo em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais. Mais de um bilhão de reais por ano gasto com eles. Recebem cesta básica e mais material em implementos agrícolas. Você vai à Eldorado Paulista, você compra arame farpado, você compra enxada, pá, picareta por metade do preço vendido em outra cidade vizinha. Por que? Porque eles revendem tudo baratinho lá. Não querem nada com nada. Esse quilombola era a montante e a jusante do rio Ribeira de Igua, depois foram a jusantes! Pior ainda, afrodescendente ameaçando matar afrodescendente! Porque algumas famílias, requereram e foi concedido e outras famílias de afrodescendentes que tem terra lá estão fora do processo. Olha a que ponto chegamos, um governo federal, estimulando a luta de classes. (...) se eu chegar lá não vai ter dinheiro para ONGs. Esses inúteis vão ter que trabalhar. Pode ter certeza que se eu chegar lá [Presidência], no que depender de mim, todo mundo terá uma arma de fogo em casa, não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola”*.

Esse grave episódio foi o prenúncio do discurso discriminatório e anti-direitos humanos que seria adotado pelo candidato Bolsonaro nas eleições de 2018 e posteriormente, em pronunciamentos públicos já como Presidente da República e na condução das políticas públicas voltadas às comunidades quilombolas. Em suas observações preliminares à visita ao país, realizada em 2018, a CIDH recomendou, em relação a discurso de ódio, que o Brasil deveria *“garantir que a legislação para sancionar o discurso de ódio, que constitua incitamento à violência contra as pessoas por motivos discriminatórios, esteja*

⁵ Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contr-a-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>. Acesso em 30. Out. 2020.

de acordo com o artigo 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os princípios e padrões estabelecidos pela Comissão e Corte Interamericanas”.

Em 2 de janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro afirmou que o governo pretende “*integrar*” indígenas e quilombolas. Segundo ele, 15% do território nacional seria destinado a essa população, que, segundo ele, não chega a um milhão de pessoas. Com isso, atualiza o projeto que nega os direitos à diferença e à diversidade como valores fundamentais de Estados democráticos e direitos que emanam dessa proteção.

(ii) Assassinatos

O Relatório de Violência do CIMI (2019), registrou 50 vítimas de assassinato em 2018. Estas ocorrências foram registradas nos estados do Acre (3), Alagoas (1), Amazonas (4), Bahia (3), Maranhão (1), Mato Grosso (2), Mato Grosso do Sul (13), Minas Gerais (1), Pará (3), Paraná (3), Rio Grande do Sul (1), Roraima (5), Santa Catarina (6) e Tocantins (4). Seis vítimas eram do sexo feminino e entre as vítimas do sexo masculino havia um menino de 9 anos. As idades dos homens variaram entre 15 e 61 anos, em grupos que indicam 18 vítimas entre 15 e 29 anos, outras 16 entre 34 e 45 anos e 7 vítimas entre 48 e 61 anos. Estes dados indicam que os jovens são especialmente atingidos por essas ocorrências violentas. Se considerarmos que o grupo etário entre 19 e 45 anos são os adultos, somando 32 óbitos, poderá haver um certo prejuízo na composição da força de trabalho para algumas comunidades. Dentre os motivos das agressões há um feminicídio declarado, em que o marido confessou que matou a mulher a pauladas por ciúme, e outro em que o marido matou a esposa a golpes de facão, na frente da filha de dois anos. Houve o registro de nove casos de brigas, com ou sem álcool e drogas, roubo e delírio. A maior parte dos assassinatos apresenta motivos ignorados e desconhecidos. Uma grande parte foi cometida com armas brancas, paus, pedras e espancamentos. Nove foram cometidos por armas de fogo, envolvendo policiais, pessoas desconhecidas e vitimando algumas lideranças indígenas.

O número de assassinatos de quilombolas no país cresceu 350% em apenas um ano: foram registrados quatro assassinatos em 2016 contra 18 em 2017. O dado está na publicação “*Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil*”, organizada pela CONAQ e Terra de Direitos, em parceria com o Coletivo de Assessoria Jurídica Joãozinho de Mangal e a Associação de Advogadas de Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR)⁶. O estudo revela, ainda, que entre 2008 e 2017 ocorreram 29 assassinatos de quilombolas na região Nordeste. Desses, 13 deles apenas no estado da Bahia. O Maranhão (com 10 assassinatos) e o Pará (com 5) são os dois estados mais violentos depois da Bahia⁷.

(iii) Violações aos direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas no contexto da pandemia de COVID-19

Com a chegada da pandemia, o quadro de violações a direitos dos povos protegidos pela C169 tem se agravado, seja em decorrência de ações ou de omissões do Estado brasileiro.

Nos últimos meses, temos acompanhado com preocupação o avanço da pandemia sobre as comunidades indígenas. Segundo dados do Comitê Nacional pela Vida e Memória

⁶Ver: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/racismo-e-violencia-contra-quilombos-no-brasil/22928>

⁷ Os dados relativos a 2019-2020 estão em fase de apuração pela CONAQ e pela Terra de Direitos, razão pela qual serão remetidos a posteriori, em próxima memória.

Indígena⁸ da APIB, até o dia 26 de outubro de 2020, o país registrava 862 indígenas falecidos, 37.777 infectados e 158 povos atingidos pelo vírus. Este atualmente é um dos maiores atentados contra as vidas indígenas que temos vivido, com atos comissivos e omissivos, por parte do governo federal, os quais colaboram para o aumento das mortes indígenas.

O Estado brasileiro encara um período lamentável em sua história contemporânea. As instituições, estabelecidas pelos poderes constituídos, encontram-se diante do desafio de impedir que os retrocessos à democracia ganhem força pelos próprios representantes eleitos para garantir o Estado Democrático de Direito. Esta é a contradição inaceitável que ameaça a existência dos povos indígenas no Brasil. Em resposta às omissões do Estado para combater a pandemia de Covid-19, a APIB ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF), em conjunto com seis partidos políticos que compõem a oposição. De forma vanguardista, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso conheceu a ação, atribuindo à APIB legitimidade ativa para realizar o controle de constitucionalidade concentrado.

A decisão liminar foi referendada pelo Plenário do STF, o que a inscreve na história constitucional brasileira. Configura-se como um marco no reconhecimento das organizações tradicionais indígenas como sujeitos de direito habilitados a litigar em defesa de seus interesses. O mandamento para tanto está prescrito nos artigos 231 e 232 da Constituição da República Federativa do Brasil. Além de acolher a legitimidade da APIB, a Corte Constitucional concedeu uma Medida Cautelar determinando ao Estado a adoção de medidas urgentes para proteger os povos indígenas da pandemia de Covid-19. Em vista da flagrante omissão do Estado em cumprir com suas atribuições constitucionais e legais de proteção dos direitos dos povos indígenas, foi necessária a mobilização do sistema de justiça.

As determinações da Corte Constitucional são de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Entretanto, é fundamental apontar que a garantia destes direitos em meio à pandemia não vem sendo plenamente assegurada nem sob decisões da mais alta corte do país. Há uma parcela significativa dos povos, como aqueles que não estão aldeados, que seguem sendo vítimas do racismo institucional, ao terem o direito à saúde especializada negado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). O Estado está negando atendimento aos indígenas que estão fora de áreas ainda não reconhecidas formalmente (não homologadas), **violando assim também o artigo 25 (1), (2), (3) e (4) da Convenção 169.**

Apesar do quadro de extrema vulnerabilidade pré-existente, o Estado brasileiro não tem oferecido atenção específica às comunidades quilombolas. Segundo o *Observatório da COVID-19 nos Quilombos*, o descaso do Estado e a ausência de medidas de proteção e enfrentamento ao Covid-19 nos territórios quilombolas, associados à falta de acesso a bens e serviços básicos, têm agravado a situação dessas comunidades⁹. Assim, “a invisibilidade da doença em territórios quilombolas revela uma situação dramática, que

⁸ O Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena foi criado pela APIB ao final da Assembleia Nacional da Resistência Indígena, realizado entre os dias 08 e 09 de maio de 2020. O grupo reúne ativistas e comunicadores indígenas que coletam diariamente dados das organizações locais e comunidades indígenas sobre o avanço da pandemia nas terras indígenas e indígenas que estão fora de seus territórios

⁹ Ver: <https://quilombosemccovid19.org/>.

não tem recebido a atenção devida das autoridades públicas e dos meios de comunicação dominantes”.

Desde o início da pandemia, as organizações quilombolas têm denunciado situações de descaso dos poderes públicos na atenção à saúde quilombola. Os entes federais, estaduais e municipais não têm agido para estabelecer políticas de combate à Covid-19 nos quilombos, como garantia de acesso ao atendimento de saúde, distribuição de material de higienização, limpeza e proteção, acesso a informação, inexistência de monitoramento da covid-19 nas comunidades e, assim, a doença tem se alastrado entre quilombolas. Como consequência, mortes evitáveis de muitos quilombolas estão se tornando realidade. Segundo dados do *Observatório da Covid-19 nos Quilombos*, foram registrados em 27.10.20, 1.219 casos monitorados, 4.604 casos confirmados e 167 óbitos, dados subnotificados, tendo em vista o inexistente monitoramento pelo Estado brasileiro dos casos entre quilombolas¹⁰.

Devido à insuficiência das políticas públicas voltadas às comunidades e dinâmicas de racismo institucional, os quilombolas não contam com um sistema de saúde estruturado ou especializado. Ao contrário, os sistemas de saúde nos municípios em que há presença de quilombos não conseguem prestar assistência específicas às comunidades. Quilombolas também não têm acesso à testagem para Covid-19 e a medicamentos, assim como a atendimentos básicos de saúde que estão minimamente acessíveis à população branca dos centros urbanos. Em geral não há postos de saúde nos quilombos, nem atendimento médico domiciliar, ou qualquer política pública de transporte seguro dos quilombolas para os postos de saúde e hospitais localizados nas cidades, considerando que as comunidades se localizam em áreas rurais e de difícil acesso. Assim, para ter acesso a centros de saúde melhor estruturados, os quilombolas precisam se deslocar até os grandes centros urbanos, se expondo ainda mais ao risco de contaminação.

Some-se a isso o fato de que, em razão da discriminação racial, quando logram acessar o sistema de saúde, comumente recebem assistência precária e dissociada dos protocolos de assistência sanitária. Em relação aos quilombolas, por exemplo, não têm sido observados os protocolos de testagem para Covid-19, **violando o Estado brasileiro também o artigo 25 (1), (2), (3) e (4) da Convenção 169.**

As condições de acesso à água em muitos territórios é motivo de preocupação, pois dificulta a adoção das medidas de higiene básicas e necessárias para evitar a propagação do vírus¹¹. Além disso, as comunidades quilombolas possuem maior dificuldade para ter acesso ao auxílio emergencial financeiro¹², o que potencializa a situação de

¹⁰ Os marcadores de cor, raça e etnia, inicialmente inexistentes dentre os dados registrados pelo Estado, passaram a ser exigidos das instituições de saúde pública, em razão de ação promovida pela Defensoria Pública da União (DPU), Ação Civil Pública (Processo nº 50239074620204025101) contra o estado do Rio de Janeiro e contra a União.

¹¹ Acesso aqui: <https://www.brasilefatomg.com.br/2020/10/21/falta-de-agua-piora-em-quilombos-de-minas-gerais-e-populacao-clama-por-ajuda>

¹² O auxílio emergencial constitui suporte financeiro conferido pelo Estado brasileiro aos cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade social durante a pandemia de Covid-19. A Lei que instituiu a medida, Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não indicava nenhuma medida específica de acesso para povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, sendo proposto em seguida Projeto de Lei nº 873/2020, com a finalidade de incluir como beneficiários específicos esses e outros grupos sociais, sendo essa inclusão expressa dos povos protegidos pela Convenção 169 vetadas. Após os vetos, a proposta legislativa se converteu na Lei 13.998 de 14 de maio de 2020, com exclusão do reconhecimento específico desses grupos como beneficiários do auxílio.

vulnerabilidade, que tende a se agravar exponencialmente com as consequências sociais e econômicas da crise da Covid-19. A ausência de uma comunicação eficaz por parte do Estado, assim como dificuldades de acesso à internet, a telefone celular e a distância entre muitos quilombos e os centros urbanos, onde se localizam os bancos, inviabilizam o acesso ao benefício.

Ao invés do Estado agir para superar esses obstáculos, ataca as conquistas obtidas, a exemplo do veto presidencial a trechos do Projeto de Lei 873/2020, que visava a ampliação do auxílio financeiro a grupos sociais específicos, entre eles indígenas e quilombolas, privando assim os grupos de acessarem o auxílio, dadas suas condições diferenciadas de vida e o difícil deslocamento para áreas urbanas para recebimento ou obter acesso à internet.

Com isso, o Estado brasileiro descumpre também o Artigo 4(1) da Convenção quanto à adoção de medidas especiais apropriadas para salvaguardar as pessoas, instituições, propriedades, trabalho, culturas e meio ambiente dos povos interessados, bem como o Artigo 5(c), relativo a medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

As comunidades têm lutado para viabilizar o necessário distanciamento social, mas são frequentes os casos de terceiros não autorizados invadindo os territórios para prática de turismo, caça, pesca, exploração, entre outras atividades ilícitas, como garimpo e extração de madeira. Diante desse contexto os órgãos públicos não têm agido de forma eficaz para garantir isolamento social dos povos protegidos pela C169 nem adotado medidas para a retirada dos invasores. Foram raras as situações em que o poder público viabilizou a entrega de cestas básicas, itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual. Muitas iniciativas que atendem às comunidades são fruto de ações auto-organizadas de quilombos e de solidariedade de instituições parceiras.

Com o agravamento da vulnerabilidade das condições de vida dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais durante a pandemia, houve a proposição do Projeto de Lei 1.142/2020, em 27 de março pela Deputada Rosa Neide (PT/MT) e outros parlamentares, de relatoria da Deputada Joenia Wapichana (Rede – RR). A proposta legislativa busca contemplar povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais com medidas emergenciais durante o período de pandemia, de estado de calamidade pública decretado no Brasil. Após 4 meses de isolamento social e mais de 3 meses de tramitação do projeto de Lei 1142/2020, esse foi sancionado com vetos que tornaram praticamente inócuas todas as medidas inicialmente previstas no texto, com rejeição posterior dos vetos pelo Congresso Nacional. Dentre as medidas inicialmente previstas, temos o acesso universal à água potável, bem como a bens e insumos básicos de higiene, além de apoio para o escoamento e ampliação da produção dessas comunidades, para garantia de soberania alimentar.

As razões dos vetos que foram em seguida derrubados pelo Legislativo, eram *per se* deslegitimadoras do lugar de importância desses grupos na sociedade brasileira. Assim, o Presidente da República inicialmente vetou a maior parte das medidas de proteção, e, no âmbito do governo federal, o acesso dos povos indígenas e comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, às previsões convertidas na Lei 14.021/2020 (anterior Projeto de Lei 1.142/2020), segue sendo obstaculizado, lançando mais uma vez, esses povos a uma situação de ainda maior vulnerabilidade e desproteção.

Considerando o quadro de desproteção frente à pandemia de COVID-19, comunidades quilombolas também acionaram o STF por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 742) contra a União para que essa seja obrigada a prever um Plano de Enfrentamento da pandemia em comunidades quilombolas, bem como a realizar uma série de medidas urgentes de proteção a essas comunidades.¹³

As comunidades quilombolas levaram a conhecimento do STF que enfrentam um cenário lesivo assim expresso: (i) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos envolvendo quilombolas infectados, (ii) ausência de monitoramento, divulgação pública e regular de óbitos entre quilombolas, (iii) ausência de plano governamental destinado ao combate aos efeitos da COVID-19 nos quilombos, (iv) violações ao direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção; (v) ausência de medidas governamentais de apoio à proteção sanitária-territorial por meio do fornecimento de equipamentos de proteção individual; (vi) ausência de medidas de proteção da posse tradicional quilombola durante a pandemia, gerando riscos de deslocamentos forçados coletivo dessas comunidades em período de máxima vulnerabilidade. (vii) ausência de instância institucional de Estado no âmbito do Poder Executivo Federal voltada à consulta e participação da entidade representativa nacional quilombola; (viii) acesso em menor escala a políticas públicas destinadas a toda a população, a exemplo do acesso ao auxílio emergencial; ix) ausência de ações em escala e com regularidade minimamente eficazes que viabilizem segurança alimentar e nutricional, a exemplo da distribuição de sementes, outros insumos agrícolas e cestas básicas.

Dos documentos apresentados pela Advocacia Geral da União em resposta à Ação Constitucional proposta pelas comunidades quilombolas e partidos políticos contra União (INFORMAÇÕES n. 00229/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU), pode-se concluir, em resumo, que as medidas adotadas até o momento são insuficientes para proteger essas comunidades do contexto adverso da pandemia global de COVID-19, bem como não há urgência nas medidas propostas pela União, revelando a partir documentos apresentados, que, após aproximadamente 7 meses de pandemia, ainda existem medidas e planos “*em elaboração*”, conforme se vê nos trechos a seguir

“18. Ainda sobre a proteção às populações quilombolas, a SAPS informou que **está elaborando uma publicação com recomendações para estados e municípios na prevenção, detecção, cuidado e contenção do coronavírus.**

19. Além disso, a Secretaria acompanha as **discussões para a elaboração de um Plano de Contingenciamento COVID 19 - Povos e Comunidades Tradicionais, atualmente em discussão**, cuja coordenação está sob responsabilidade do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), que incluiria, entre outras coisas, vacinação de influenza voltada a povos e comunidades tradicionais; teste rápido Covid 19 voltado a populações e povos tradicionais; materiais informativos sobre Covid 19, tanto voltado a população e aos profissionais de saúde; EPI para profissionais de saúde que atuam no cuidado das populações em situação de vulnerabilidade; Telesus Covid 19.”

[...] “No tocante à População dos campos, florestas e águas, incluindo aí as populações quilombolas, a Coordenação de Garanda da Equidade (COGE) **está em processo de revisão de uma publicação na qual constam as Recomendações para os Estados e municípios, especificamente aos profissionais de saúde que atuam na Atenção Primária à Saúde, e demais**

¹³Ver: <https://diplomatie.org.br/supremo-deve-decidir-sobre-protacao-de-comunidades-quilombolas/>.

profissionais da Rede de Atenção à Saúde, a fim de atender às condutas necessárias para prevenção, detecção, cuidado e contenção do novo coronavírus (COVID 19).

[...] Em relação às populações quilombolas, **há a revisão de uma publicação em andamento na qual constam as Recomendações para os Estados e municípios**, especificamente aos profissionais de saúde que atuam na Atenção Primária à Saúde com a população dos campos, florestas e águas, incluindo aí os quilombolas, e demais profissionais da Rede de Atenção à Saúde, a fim de atender às condutas necessárias para prevenção, detecção, cuidado e contenção do novo coronavírus (COVID 19) e o acompanhamento da elaboração do Plano de Congenciamento COVID 19 - Povos e Comunidades Tradicionais, atualmente em discussão, cuja coordenação está sob responsabilidade do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH). [...]

Além disso, a Informação Técnica nº 35/2020 – 6ª CCR da 6ª Câmara do Ministério Público Federal, anexa ao presente, demonstra que do total do orçamento destinado ao combate ao coronavírus, o Incra executou até o momento apenas 5,7% dos valores recebidos, enquanto a Funasa menos ainda, com 3,7% do total.

Dessa forma, além de todas as violações já relatadas, verifica-se igualmente violação ao **Artigo 25, (1), (2), (3) e (4) da C 169 (OIT, 1989)**, posto que o governo federal precisou ser judicialmente acionado pelas entidades representativas dos povos interessados, seja para ampliar as redes de atendimento especial aos povos indígenas em sua integralidade (ADPF, 709), mas também para que se atentasse para a ausência de qualquer medida específica de acesso à saúde, com recursos e estruturada para as comunidades quilombolas (ADPF 742).

3. Artigo 6. Consulta Prévia e Respeito aos Protocolos Comunitários e Autônomos de Consulta Livre, Prévia e Informada

Os protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento prévio, livre e informado são documentos orais ou escritos elaborados e publicizados por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que explicitam normas e procedimentos relativos à implementação de processos de consulta e consentimento. Esses protocolos são construídos em geral em meio a situações de violações ou iminente violação aos direitos territoriais dos povos interessados por projetos de empreendimentos e de desenvolvimento que não lhes garantem efetiva consulta e participação.

Atualmente, registra-se no Brasil a existência de 11 protocolos quilombolas, 16 protocolos de povos indígenas, além de 1 protocolo elaborado por indígenas da etnia Warao em situação de refúgio no Brasil e 1 protocolo elaborado conjuntamente por indígenas e quilombolas que compartilham território; 9 protocolos dos demais povos e comunidades tradicionais, contemplando uma diversidade de identidades coletivas, como comunidades extrativistas, pescadores e pescadoras, caiçaras, ilhéus, ribeirinhos, apanhadoras e apanhadores de flores, destacando-se 01 protocolo do povo Cigano - etnia Calon¹⁴.

Registre-se ainda que o Governo do estado de Roraima, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5905, proposta no ano de 2018, pretende que o Supremo Tribunal Federal (STF) declare a inconstitucionalidade do artigo 6, 1, a), 2, artigo 13, 1 e 2, artigo 14, 1 e 2, artigo 15, 2 da Convenção 169 da OIT, sob o argumento de que a

¹⁴ Informações prestadas pela APIB, pela CONAQ e outras organizações por ocasião da 177ª sessão de Audiência CIDH. Outras informações: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>.

realização do direito de consulta e consentimento prévios, livres e informados tem acarretado prejuízos estruturais ao desenvolvimento daquele estado. Segundo o Governo do estado de Roraima, a Convenção 169 da OIT está em desacordo com o regime territorial de usufruto assegurado constitucionalmente aos povos indígenas e fere o interesse público e a ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988. Ademais, requer a aplicação generalizada da tese do marco temporal a todas as terras indígenas, ou seja, nega o direito originário à terra e viola o direito de consulta e consentimento dos povos.

A tese jurídica do marco temporal no judiciário: o marco temporal é uma interpretação jurídica que alguns juízes estão aplicando nos casos no Brasil. Segundo esta tese, os povos indígenas só teriam direito às terras que estivessem ocupando no dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. É uma interpretação restritiva ao direito originário dos povos. Com base nesta interpretação, muitos juízes têm decidido mandando despejar comunidades indígenas e anulando processos de reconhecimento territórios, especialmente no Mato Grosso do Sul, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul. É uma interpretação extremamente prejudicial aos povos indígenas.

(i) Propostas de regulamentação e restrições ao direito de consulta e consentimento

Diante da atual realidade das experiências de protocolos autônomos de consulta prévia elaborados por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, que deveriam ser suficientes como efetivos marcos formal e material de como se dará a consulta para cada um dos povos e comunidades, uma eventual regulamentação geral e nacional do direito de consulta no atual contexto de violações sistemáticas à consulta e à participação dos povos interessados, poderia ensejar em ameaça ao direito à existência e à integridade sociocultural de povos e comunidades.

Há, em curso, iniciativas de vários estados de regulamentar a consulta e desconsiderar os protocolos comunitários autônomos dos povos indígenas e quilombolas, como no Pará e do Maranhão. Em 10 de outubro de 2019, por meio do Decreto nº 343/2019, o Governo do estado do Pará criou um Grupo de Trabalho para a construção de um Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas. No decreto consta que o referido Grupo de Trabalho teria somente 60 (sessenta) dias para propor um Plano Estadual de Consultas Prévias, Livres e Informadas. Os trabalhos desse Grupo funcionaram sem a devida publicidade e acesso, havendo participação de apenas uma organização quilombola, com restritas condições de participação efetiva. Ademais, não houve participação de outros segmentos de povos e comunidades tradicionais, mesmo estes sendo diretamente afetados pelas medidas administrativa e legislativa propostas, nos termos do art. 6º, 1, alíneas “a”, “b” e “c” e 2 da Convenção 169 da OIT.

No Estado do Maranhão, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA editou a Portaria n. 0076, de 22 de maio de 2019, por meio da qual regulamentou a “participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual”. Referida portaria determina ainda como deve ocorrer o “procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada”, indicando que esse deve ser feito por consultoria ambiental responsável pelos estudos ambientais, envolvendo somente as comunidades que estiverem na área diretamente afetada. O referido documento administrativo, não foi submetido ao processo de consulta prévia, bem como transfere a obrigação do Estado de realizar o processo de consulta prévia para uma empresa privada.

4. *Artigo 6 (1) (a) e (2), da Convenção. Do dever de consultar os povos abrangidos pela Convenção. Violação ao Artigo 16. Dever de não remoção dos povos das terras que ocupam ou utilizam tradicionalmente.*

(i) *Caso de violação ao direito à consulta prévia, livre e informada durante a pandemia de Covid-19. Caso das comunidades quilombolas afetadas pelas obras de duplicação da BR 135 no estado do Maranhão*

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal que atualmente implementa o projeto de duplicação da Rodovia BR-135 no trecho entre o município de Bacabeira e o município de Miranda do Norte, no estado do Maranhão, vem, desde o ano de 2017, buscando iniciar as obras de duplicação sem a realização de procedimento de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas localizadas no raio de impacto das obras, em explícito descumprimento da C. 169 da OIT e da Portaria Interministerial nº 60 de 2015. O estudo e relatório de impacto ambiental são inconsistentes, ignorando os impactos da duplicação em áreas de campos alagados. Ademais, a duplicação da Rodovia é mais uma obra de tantas que atravessa os territórios inviabilizando a vida nas comunidades, afetadas por 2 estradas de ferro, linhões de transmissão de energia e aqueduto.

(ii) *Comunidades quilombolas de Alcântara. Ameaça de despejo de 800 famílias quilombolas de Alcântara no Maranhão*

O Estado brasileiro editou a Resolução nº 11, de 26 de março de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República do Brasil, através da qual determinou a remoção de 800 famílias quilombolas de Alcântara, no Maranhão, para consolidação do Centro Espacial de Alcântara. Essa medida contraria, de modo flagrante e direto a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a consulta prévia, livre e informada sobre instalação e impactos de projetos em territórios tradicionalmente ocupados.

Em meio à pandemia da Covid-19, “onde todas as atenções e esforços da sociedade estão voltados para a gestão da maior crise de saúde pública enfrentada pelo Brasil neste século”, a resolução não apenas viola os direitos territoriais dos quilombolas de Alcântara, mas, também, os coloca em risco em meio à pandemia. Não houvesse sido suspensa por determinação judicial, a ordem de remoção exarada pelo Estado brasileiro poderia ter acarretado “um verdadeiro etnocídio em território brasileiro em meio a uma pandemia global”.

No caso dos indígenas há a decisão do Estado de iniciar a concessão da estrada de ferro Ferrogrão sem a consulta aos Mundurucus, Panarás, Mebêngôkre Kayapó, Apiaká (são 16 TIs impactadas).

5. *Artigos 6, 7 e 15. Participação, consulta e recursos naturais.*

Dentre as omissões das instituições federais na adoção de medidas de combate à Covid-19 nos quilombos, vê-se a ausência de protocolos para regular o prosseguimento de

empreendimentos durante a pandemia. Na prática, presenciamos uma série de violações ao direito de consulta prévia, livre e informada, bem como, irregularidades nos procedimentos de licenciamento ambiental com a falta de realização de estudos sobre os impactos nos povos protegidos pela Convenção. Verifica-se também a ausência de protocolos sanitários, de medidas de proteção da vida, da saúde, da integridade física, bem como dos seus modos de viver, fazer e criar, colocando em risco a reprodução física, cultural, étnica e social dessas comunidades.

Se, em contextos ordinários, é possível verificar situações em que os empreendimentos aprofundam ou mesmo produzem as vulnerabilidades a que estão sujeitas as comunidades quilombolas, os riscos colocados para os povos interessados se ampliam durante a pandemia de COVID-19. Em Portaria de 23 de março de 2020, o Ministério de Minas e Energia registrou a essencialidade e todas as atividades da cadeia mineral, para garantir a continuidade das atividades minerárias durante pandemia embora não fosse elaborado nenhum plano de contingência/enfrentamento da pandemia para os trabalhadores do setor e população impactadas. Em abril foi emitido o Decreto 10.329/2020, reafirmando essa essencialidade da mineração, desrespeitando as recomendações da OMS e ferindo o isolamento social, única prática considerada eficaz para reduzir a disseminação do vírus. De fato, tudo isso sem realização de consulta aos povos interessados, diretamente afetados pelos empreendimentos minerários em curso.

6. Artigos 6, 7, 15 e 16. Consulta e participação. Legislação.

De acordo com monitoramento realizado pela APIB, no âmbito da institucionalidade brasileira, os principais mecanismos de participação dos povos indígenas foram extintos. O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) e o Fórum de Presidente dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI) foram desativados, sendo este último retomado recentemente. Especialmente neste contexto de pandemia, as orientações no plano da saúde indígena estão sendo elaboradas sem ouvir o controle social de saúde indígena, formado por lideranças indígenas eleitos pelas comunidades. Um instrumento que seria fundamental para a participação dos povos indígenas na definição de medidas de proteção contra a Covid-19.

É no conjunto de ideias e discursos discriminatórios contra os povos indígenas, pelo Estado brasileiro que atualmente se justifica o Projeto de Lei n. 191/2020 que tem por objetivo estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas, sem efetiva realização de consulta aos povos indígenas diretamente afetados pela medida legislativa.

No âmbito do legislativo brasileiro tem várias propostas de lei que visam retirar os direitos dos povos indígenas. Os principais são a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215 que visa transferir a competência para demarcar terra indígena para o Congresso Nacional; o Projeto de Lei (PL) 490 que visa instituir o marco temporal como requisito para se reconhecer a terra indígena; e o já mencionado Projeto de Lei (PL) 191 que visa legalizar a exploração mineração nas terras indígenas.

Missões evangelizadoras: Em 29 de janeiro de 2020, o Presidente da FUNAI editou a Portaria nº 167 com vistas a alterar dispositivo do Regimento Interno do Órgão Indigenista para permitir que a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente

Contato (CGIIRC) pudesse ser ocupada por pessoas de fora dos quadros da administração pública. Após a referida alteração regimental, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 151 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi nomeado o Sr. Ricardo Lopes Dias para exercer o cargo de Coordenador da CGIIRC. Diante disso, ao tomar conhecimento que o Sr. Ricardo Lopes Dias possui ligação com organização religiosa cuja missão é a evangelização dos povos indígenas, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública para a suspender os efeitos das portarias editadas pela FUNAI e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, diante do nítido conflito de interesses e desvio de finalidade, que poderia trazer riscos à política de não contato e de respeito à autodeterminação dos povos indígenas isolados ou de recente contato. Em 16 de abril de 2020, a justiça federal do Estado do Amazonas, nos autos da ação n.º 10000134-60.2020.4.01.3201 movida pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), contra a Missão Novas Tribos do Brasil (organização ligada a Ricardo Lopes Dias), já havia determinado a saída e/ou não entrada desta organização missionária nos territórios em que se encontravam povos isolados ou de recente contato, por violarem o texto constitucional e, ainda, a portaria da Funai que regulamenta a entrada de terceiros em terras indígenas. Diante do contexto da pandemia da COVID-19, destaca-se ainda a manobra legislativa de parlamentares que alteraram e aprovaram o texto do Projeto de Lei nº 1.142/2020, cuja finalidade foi a criação do “Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19” para territórios indígenas e tradicionais, mas que inseriram na proposta dispositivo que legaliza a manutenção de missões religiosas que já se encontram em Terras Indígenas com presença de povos isolados e de recente contato, no âmbito do § 1º do artigo 13, que assim dispõe: “§ 1º As missões de cunho religioso que já estejam nas comunidades indígenas deverão ser avaliadas pela equipe de saúde responsável e poderão permanecer mediante aval do médico responsável.”

No início de 2019, a CONAQ reivindicava o direito de participar da reformulação administrativa, em curso, no âmbito do governo federal, naquilo que se refere aos direitos das mais de 6.000 mil comunidades quilombolas do Brasil, tendo em vista o anúncio feito pelo governo de reestruturação do INCRA, configurado em fevereiro de 2020. Além disso, já havia indícios de possível modificação da política ambiental diretamente relacionada aos quilombos, com a transferência da atribuição de coordenação das atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas por comunidades quilombolas inicialmente sob a atribuição da Fundação Cultural Palmares para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O órgão responsável pelas políticas de regularização de territórios quilombolas, bem como criação de projetos de assentamento, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), vivencia um processo de desmonte de sua estrutura e capacidade operativa. De fato, o principal marco recente consiste na extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 12 de maio de 2016, através da medida provisória nº 726, que alterou e revogou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transferindo, naquele momento, suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e atribuições para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead) do Brasil, criada em 27 de maio de 2016, pelo decreto nº 8.780.

Posteriormente, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República foi extinta pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, sendo, ao mesmo tempo, passadas as suas atribuições para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários. Essa Secretaria é liderada por Nabhan Garcia,

pecuarista e ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pasta ministerial composta principalmente por setores antagônicos às políticas de Reforma Agrária e de Regularização de Territórios Quilombolas.

Em fevereiro de 2020, o Governo Federal editou o Decreto nº 10.252 de 2020, que efetivou a transferência para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) das atribuições da Fundação Cultural Palmares (FCP) sobre o Licenciamento Ambiental que afetam e impactam Territórios Quilombolas, sem que para tanto houvesse o procedimento de consulta prévia, livre e informada, com garantia de participação das comunidades diretamente impactadas pela medida administrativa. Ressalta-se que tal medida, no início do governo Bolsonaro, fora tomada em relação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), entretanto o Supremo Tribunal Federal entendeu ser o ato inconstitucional.

Assim, os procedimentos administrativos de licenciamentos ambientais encontram-se em processo de transição, com aproximadamente 600 procedimentos em territórios quilombolas passando da atribuição da Fundação Cultural Palmares (FCP) para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que notoriamente dificulta o monitoramento das situações urgentes.

Além disso, considerando as declarações públicas do atual Presidente da República, há indícios de que o Governo pretende revogar total ou parcialmente o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que tenha realizado até o momento qualquer consulta às comunidades quilombolas, e nem mesmo respondido com detalhes aos pedidos de informações realizados por sua entidade nacional representativa – a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negra Rurais Quilombolas - CONAQ.

Registre-se ainda a Medida Provisória nº 910 de 10 de dezembro de 2019, que dispunha, entre outras medidas, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, tendo por suas características como consequência o destacamento de amplo patrimônio público para o domínio privado, e, com isso, a afetação dos povos interessados, submetidos a ainda maiores iniciativas de invasões nas terras que utilizam e ocupam tradicionalmente. Com efeito, esses povos não foram consultados sobre a medida legislativa do governo federal. Durante a pandemia de COVID-19, deliberou-se sobre sua conversão em Lei, em sessão virtual, no âmbito do poder Legislativo nacional, processo que culminou na perda de eficácia da Medida Provisória e na propositura de novo Projeto de Lei, o PL 2633, com conteúdo parcialmente similar ao da MP, pendente de deliberação pelo Congresso, mas sobre o qual igualmente não foi feita consulta aos povos interessados sobre o conteúdo.

7. Artigo 10. Sanções penais aplicadas contra indígenas. Criminalização dos povos indígenas

Encarceramento e criminalização de líderes indígenas: este é um aspecto muito grave da realidade dos povos indígenas do Brasil. Temos um número significativo de líderes indígenas que estão sendo perseguidos por lutarem por seus direitos. Esta perseguição se

dá por meio de inquéritos policiais, ações criminais e comissões parlamentares de inquéritos (CPI). Os estados que registram maior número de indígenas perseguidos são Mato Grosso do Sul e Bahia, justamente onde estão concentrados os conflitos fundiários. Além do processo de criminalização, temos também um número considerável de indígenas que estão encarcerados. Neste contexto, seus direitos e garantias fundamentais são violados, tais como o direito a intérprete nos procedimentos legais, regime especial de cumprimento de pena e laudo antropológico. Os estados que concentram maior número de indígenas presos são Mato Grosso do Sul, Amazonas, Acre, Roraima, Bahia e Rio Grande do Sul.

8. Artigos 13, 14, 18 e 19. Terras (Territórios). Proteção da posse e da propriedade tradicionais dos povos interessados.

Todavia, a despeito de se averiguar importantes decisões em favor dos povos indígenas neste contexto adverso, há demandas emergentes que ainda carecem de ações imediatas e que colocam em risco as vidas indígenas. A retirada dos invasores de suas terras, sejam grileiros, madeireiros, mineradores, garimpeiros, caçadores, pescadores ou quaisquer outros expropriadores que se encontrem nestes territórios ilegalmente. Neste quesito, destacam-se as Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trancheira Bacajá. Os riscos de contaminação decorrentes dos invasores foram avaliados com precisão pelo Instituto Socioambiental (ISA) no *Relatório Técnico sobre o Risco Iminente de Contaminação de Populações Indígenas pelo Novo Coronavírus em razão da Ação de Invasores Ilegais*. Esse quadro ainda não possui um planejamento eficaz do Estado brasileiro para fazer cessar a ameaça dos invasores nas Terras Indígenas, **em contrariedade ao disposto no Artigo 18 da Convenção 169 da OIT.**

(i) Falta de demarcação das terras indígenas: O quadro geral de terras indígenas, segundo levantamento do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), mostra que pelo menos 821 terras indígenas aguardam alguma providência do Estado brasileiro, em suas diferentes instâncias, correspondendo a 63% das 1.290 terras indígenas. Omissão e morosidade na regularização de terras são os aspectos que marcam os procedimentos demarcatórios. Podemos citar ainda as ações judiciais que tentam impor limites aos direitos e iniciativas legislativas que tumultuam a política indigenista e acabam servindo como uma espécie de freio ao alcance dos direitos constitucionais.

(ii) Invasão das terras indígenas: Conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) o desmatamento na Amazônia Legal em 2019 aumentou 30% em relação a 2018 - com os estados Roraima, Acre, Amazonas e Pará. As treze terras indígenas mais desmatadas foram: Terra indígena Ituna/Itatá, Terra indígena Apyterewa, Terra indígena Cachoeira, Terra indígena Trancheira Bacajá, Terra indígena Kayapó, Terra indígena Munduruku; Terra indígena Karipuna, Terra indígena Uru-Eu-Wau-Wau, Terra indígena Manoki, Terra indígena Yanomami, Terra indígena Menkü, Terra indígena Zoró e Terra indígena Sete de Setembro. E ainda, o governo Bolsonaro está facilitando a legalização da ocupação ilegal em áreas indígenas. No dia 22 de abril de 2020, a FUNAI publicou a Instrução Normativa n. 9. Nela, FUNAI passa a considerar passível de emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites (documento que atesta que a propriedade não incide em Terra Indígena) toda posse (sem escritura) ou propriedade que não incida apenas sobre Terra Indígena Homologada; Reserva Indígena; Terras Indígenas Dominiais. Ou seja, libera para a compra, venda e ocupação todas as terras indígenas em estudo, as terras indígenas delimitadas pela FUNAI, as terras

indígenas declaradas pelo Ministério da Justiça, além das áreas sob portarias de restrição de uso.

Desde a sua criação em 1996, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas vem exigindo do Estado brasileiro a regularização dos territórios quilombolas e a proteção e efetivação das políticas públicas voltadas à população quilombola, tal como estabelece a Constituição brasileira.

Considerando a importância dos territórios para garantia dos direitos humanos das comunidades e diante da situação de acentuada vulnerabilidade social em que se encontram, a CONAQ realizou um estudo para dimensionar o déficit histórico na regularização fundiária no tange aos quilombolas, chegando à alarmante constatação de que: (a) no ritmo que vinha sendo implementada referida política, o Brasil levaria aproximadamente 1000 (mil) anos para cumprir a determinação constitucional e convencional de garantia de acesso à terra (território); (b) em pouco mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988, 181 terras quilombolas tituladas (entre titulações estaduais e federais), dessas 47 parcialmente tituladas¹⁵. Os dados oficiais do Incra não são atualizados desde janeiro de 2019. A falta de atualização e até mesmo a insuficiente publicidade dos dados quilombolas no período de novembro de 2018 até o presente constitui uma das violações perpetradas contra a população quilombola.

Atualmente, verifica-se a estagnação da regularização fundiária de territórios quilombolas. Segundo dados da CONAQ, em 2019 foram abertos 16 processos de titulação de quilombos e, entre janeiro e maio de 2020, apenas um. Entre 2016 e 2018, a média de novas análises era de 77. E, entre 2004 e 2009, a média era de 148 processos abertos por ano. Atualmente, o cenário de violação aos direitos territoriais é mais grave. Em que pese o registro de 2 titulações em 2019, sente-se o impacto perverso da Emenda Constitucional nº 95 sobre os recursos públicos destinados para a política quilombola, assim como o desmonte da estrutura administrativa da área. Além disso, **vigora no âmbito do governo federal uma orientação para paralisar as regularizações de território indígenas e quilombolas e, em 2020, não foi expedido nenhum título, haja vista os discursos públicos já mencionados proferidos pelo Presidente da República.**

Há recomendação da CIDH (2017) para que o Brasil desenvolva “*um plano nacional de titulação dos territórios quilombolas por meio de consulta livre, prévia e informada às comunidades, incluindo metas para a estruturação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e contribuição orçamental progressiva, em adequação às normas interamericanas e a ordem constitucional interna*”. No entanto, tal recomendação vem sendo integralmente ignorada pelo Estado brasileiro, que realiza exatamente o contrário, (i) desestruturação administrativa e legislativa da política de reconhecimento e titulação dos territórios tradicionais e de outras políticas públicas que efetivam outros direitos desses povos, bem como (ii) desinvestimento orçamental progressivo em todos os direitos e políticas destinados aos grupos.

Além da omissão do Estado na efetivação dos comandos constitucionais, a situação tem se agravado no último período, em decorrência das limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 95, que inclusive compromete a capacidade do país de enfrentar seus graves efeitos durante e após a crise sanitária. Dezenas de organizações de direitos humanos brasileiras, articuladas na Coalizão Direitos Valem Mais, têm denunciado

¹⁵Ver: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/>.

perante a Suprema Corte o “*imenso sofrimento gerado à população em decorrência da terrível combinação no país do dismantelamento das políticas sociais e da profunda crise econômica com a chegada da pandemia*”.

O agravamento do quadro com a pandemia de Covid-19 levou dois Relatores Especiais das Nações Unidas - Juan Pablo Bohoslavsky, o especialista independente em direitos humanos e dívida externa, e Philip Alston, o Relator Especial sobre pobreza extrema – a afirmar em nota à imprensa, divulgada em abril de 2020, que “*o Brasil deveria abandonar imediatamente políticas de austeridade mal orientadas que estão colocando vidas em risco e aumentar os gastos para combater a desigualdade e a pobreza exacerbada pela pandemia da COVID-19*”¹⁶. De acordo com o INESC ainda, não existem mais políticas públicas específicas para comunidades quilombolas no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. Isso significa que não há planejamento para implementação destas políticas públicas, nem programas orçamentários específicos para promoção dos direitos dos quilombolas.

Ressalta-se que a regularização fundiária dos territórios quilombolas, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Decreto 4887/2003 e outros atos normativos, contribui para a proteção e autonomia econômica dessas comunidades. Isto porque é a partir dos territórios tradicionalmente ocupados e utilizados que são capazes de reproduzir sua cultura e autonomia, garantindo modelos de economia sustentável e solidária. De acordo com Nota Técnica apresentada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), desde 2017 não há recursos orçamentários para regularização fundiária, e o Brasil só titulóu 7% destas áreas. Em 2020, foram autorizados R\$ 3,2 milhões da Ação 210Z: Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas, executada pelo INCRA, mas nenhum recurso foi pago até setembro de 2020. E mais: a Ação 210Y: Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais está sem financiamento desde 2016.

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República (Ministério Público Federal), na Informação Técnica nº 35/2020 – 6ª CCR, ora anexada ao presente, demonstra em estudo aprofundado do orçamento, que de acordo com o estudo, o projeto enviado ao Congresso pelo governo federal (PLN 28/2020) prevê uma redução de 89,9% dos recursos destinados a ações de reconhecimento e indenização de territórios quilombolas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).¹⁷

Dessa forma, busca-se informar sobre a gravidade da situação da política de regularização dos territórios quilombolas, que hoje passa por ameaça de desestruturação legislativa, administrativa e progressivo desinvestimento orçamental.

9. Violação aos Artigos 26, 27, 28 e 29 da Convenção 169 da OIT. Ataques às políticas de acesso à educação

¹⁶ [https://campanha.org.br/noticias/2020/05/07/covid-19-politicas-economicas-e-sociais-irresponsaveis-do-brasil-colocam-milhoes-de-vidas-em-risco-dizem-especialistas-da-onu/#:~:text=GENEBRA%20\(29%20de%20abril%20de,pela%20pandemia%20da%20COVID%2D19.](https://campanha.org.br/noticias/2020/05/07/covid-19-politicas-economicas-e-sociais-irresponsaveis-do-brasil-colocam-milhoes-de-vidas-em-risco-dizem-especialistas-da-onu/#:~:text=GENEBRA%20(29%20de%20abril%20de,pela%20pandemia%20da%20COVID%2D19.)

¹⁷ Informações disponíveis em: <http://www.mpf.br/pgr/noticias-pgr/mpf-se-reune-com-representantes-de-entidades-quilombolas-para-tratar-sobre-situacao-das-comunidades-em-meio-a-pandemia/view>. Acesso em 01. Set. 2020.

Há dois cortes principais em relação a esta temática desde 2018 até o presente momento, sendo eles i) diminuição na oferta da Bolsa Permanência, estabelecida pela Portaria n. 389/2013, expedida pelo Ministério da Educação; ii) extinção da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC). Com a redução paulatina do número de bolsas ofertadas desde o primeiro semestre de 2018, o que não contemplou todos os estudantes demandantes deste recurso; desde o início de 2020, nenhuma nova bolsa foi atribuída a estudantes indígenas. Em relação à SECADI, Criada em 2004, esta secretaria tinha como atribuição, cuidar das ações e políticas de Educação Especial Site externo, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação para as relações Étnico-Raciais e Educação em Direitos Humanos. Ela foi extinta em 2019, pelo ex-ministro Ricardo Vélez Rodríguez. Embora em seu lugar tenha sido criada a Secretaria de Modalidades Especializadas da Educação (SEMESP), segundo a análise de especialistas e lideranças indígenas, a dissolução da SECADI compromete o andamento de projetos e ações que vinham sendo desempenhados voltados para educação escolar indígena, tais como: a realização das Conferências Nacionais de Educação Escolar Indígena (CONEEIs); o apoio e investimento financeiro para a continuidade do Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND); e o projeto Ação Saberes Indígenas na Escola.

Registre-se, por fim, o forte impacto sobre o modo de vida decorrente do fechamento de escolas quilombolas, o que tem forçado as crianças e adolescentes a deixar seus territórios e ir para as cidades para poder estudar.

III

Considerações Finais

e

Requerimentos

Por todo o exposto, os povos interessados, por meio suas entidades mais representativas, APIB e CONAQ, em conjunto com a Terra de Direitos e a Central Única dos Trabalhadores, requerem que o Comitê de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações examine as informações aqui apresentadas, sobre as violações de direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, reconhecendo que as práticas do Estado brasileiro ora relatadas constituem violações aos dispositivos da Convenção 169 e, assim, inclua em seu informe anual, previsto no Artigo 22 da Constituição da OIT, a ser apresentado na 109ª sessão, em 2021, recomendações ao Estado Brasileiro, e, por fim, realize solicitações diretas sobre os tópicos, ao final, elencados.

Desse modo, dadas as graves situações relatadas, requer-se que o Comitê de Peritos registre que as seguintes práticas do Estado brasileiro VIOLAM a Convenção 169 da OIT, nas determinações acima descritas:

(i) Não certificar os atos de autodeclaração e auto-identificação dos povos protegidos pela C. 169, gerando-lhes prejuízos de acesso à direitos e políticas públicas a eles destinadas;

(ii) Autoridades de Estado proferirem discursos públicos que legitimam violações a direitos humanos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, e de outras comunidades tradicionais, utilizando o programa de desinvestimento nesses grupos como fator de promoção de visibilidade do governo, ou que se refiram a esses povos de modo a inferiorizá-los ou objetificá-los;

(iii) Precarizar e obstaculizar as políticas de proteção desses grupos contra violências de diversas ordens, como campanhas públicas de proteção da vida e da integridade física desses grupos, gerando a desinformação da sociedade para a compreensão da diversidade étnico-cultural brasileira;

(iv) Negligenciar, praticar atos comissivos ou omissivos no combate à pandemia entre povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais, tendo em vista que parcela significativa dos povos indígenas como aqueles que não estão aldeados e os indígenas que estão fora de áreas ainda não reconhecidas formalmente (homologadas), não têm o acesso à saúde garantido, e as comunidades quilombolas até o momento não dispõem de efetivo monitoramento dos casos pelo Estado, nem mesmo qualquer plano de enfrentamento à pandemia em seus territórios que lhes garanta condições de manutenção da vida e da integridade física nesse contexto, bem como as condições para a manutenção de sua reprodução física, social, étnica, e cultural.

(v) Os vetos presidenciais a projetos de Lei como o 873/2020 que buscava estender o auxílio emergencial a povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, considerando suas condições específicas de vida e dificuldade de acesso à centros urbanos, para que pudessem dispor de medidas especiais de acesso, bem como aqueles sobre o PL 1142/2020, que tornavam inócuas as medidas convertidas na Lei 14.021/2020, restringindo-lhe alcance e efetividade na proteção de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

(vi) Descumprir o direito de consulta prévia, livre e informada na adoção de medidas administrativas legislativas e empreendimentos, obras e atividades. Em especial, (vi.1) questionar a constitucionalidade de dispositivos da C.169, visto que a Convenção foi integralmente ratificada pelo Estado brasileiro, e a tentativa de desobrigar-se de realização de consulta prévia aos grupos viola dispositivos dessa; (vi.2) promover regulamentação geral, nacional, regional ou local do direito de consulta e consentimento prévios, livres e informados sem respeito aos protocolos de consulta das entidades representativas dos povos interessados e sem realização de consulta; (vi.3) remover ou tentar remover esses povos dos territórios que ocupam ou utilizam tradicionalmente sem processos adequados de consulta e respeito aos seus protocolos de consulta; (vi.4) realizar empreendimentos, obras e atividades sem respeito ao direito de consulta prévia, livre e informada, sem realização de estudos de impacto sobre os povos e comunidades afetados e sem cumprimento da legislação ambiental; (vi.5) tornar os recursos naturais inacessíveis, inapropriados ou gerar degradação parcial ou total da natureza fundamental à existência dos povos e comunidades tradicionais;

(vii) Revogar parcial ou totalmente as normas internas do país, que estruturam a política de reconhecimento formal dos territórios tradicionais, agravando o quadro de morosidade e não acesso desses povos aos seus territórios, bem como a não realizar consulta prévia,

livre e informada a respeito dessas iniciativas, retirando dos povos interessados a oportunidade de intervenção sobre as mudanças e alterações na política pública sobre a qual são diretamente interessados;

(viii) Promover a reestruturação administrativa dos órgãos e entidades públicos diretamente responsáveis pela política de reconhecimento formal dos territórios tradicionais sem consulta prévia, livre e informada aos povos, sem dar-lhes a conhecer as razões das mudanças e oportunizando a intervenção em defesa de seus direitos;

(ix) Produzir regulamentação sobre “terras” que impactem diretamente a vida dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais protegidas pela C.169 da OIT (exemplo Instrução Normativa nº 9 FUNAI, Medida Provisória 910, Projeto de Lei 2633);

(x) Aplicar sanções penais contra povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais sem que sejam consideradas as diferenças culturais ou tenham impacto sobre a organização sócio-política dos grupos em suas reivindicações por direitos, impedindo a manifestação dos direitos gerais e específicos de cidadania desses povos;

(xi) Não realizar medidas eficazes para conter a invasão de Terras Indígenas por terceiros, que exploram ilicitamente as áreas;

(xii) Não apresentar Plano e planejamento para o alcance de metas no que tange à demarcação e homologação de Terras Indígenas e delimitação e titulação de comunidades quilombolas, bem como de garantia de acesso à terra (território) a outras comunidades tradicionais, assim como, não apresentar cronograma ou investimento orçamental PROGRESSIVO;

(xiii) Aplicar teses do marco temporal contra povos indígenas e comunidades quilombolas nas diferentes esferas oficiais;

(ix) Alterar as políticas de acesso à educação pelos povos protegidos pela Convenção 169 da OIT sem consulta prévia, livre e informada e sem participação dos grupos, sobretudo, se se tratar de extinção de órgãos ou entidades fundamentais à garantia desse direito, tal como descrito na Convenção.

Considerando as violações à Convenção 169 pelo Estado brasileiro, requer-se que o Comitê de Peritos emita as seguintes RECOMENDAÇÕES:

i) Retomar a certificação das comunidades quilombolas respeitando seus atos de autodeclaração e auto-identificação nos termos dos artigos 1(2) e 1(3) da C. 169 para que possam aceder à direitos e políticas públicas a eles destinadas;

(ii) A declaração de **inconstitucionalidade e inconveniência** do Projeto de Lei n. 191/2020 que tem por objetivo estabelecer a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; considerando-se que o referido projeto de lei, apresentado pelo governo federal, não passou por qualquer tipo de procedimento que caracterize a consulta livre, prévia e informada, de forma efetiva e adequada;

(iii) Eliminar o proferimento de discursos públicos por Autoridades de Estado que legitimam o racismo e a discriminação contra os povos indígenas e comunidades quilombolas, suas identidades, cultura, memória e história, nos termos do Artigo 2(2) da C169 e adotar medidas especiais urgentes para salvaguardar seu direito à vida frente a Covid-19, nos termos do Artigo 4(1).

(iv) Respeitar e observar o direito de consulta prévia, livre e informada na adoção de medidas administrativas e legislativas que afetem diretamente esses povos e no planejamento, licenciamento e execução de empreendimentos, obras e atividades, com respeito ao seus Protocolos de Consulta, nos termos dos Artigos 1(3), 6(1) e 6(2). Em especial, que durante a pandemia o Estado brasileiro se abstenha de a) licenciar ou executar empreendimentos, obras e atividades sem consulta prévia, livre e informada ou em desacordo com os Protocolos de Consulta comunitários, bem como de regulamentar em nível nacional, regional ou local, o direito de consulta e consentimento prévios, livres e informados; b) promover o deslocamento forçado desses povos dos territórios que ocupam ou utilizam tradicionalmente sem processos adequados de consulta e respeito aos seus protocolos de consulta;

(v) Suspender a aplicação de sanções penais contra povos indígenas e comunidades quilombolas e sejam consideradas as diferenças culturais ou tenham impacto sobre a organização sociopolítica dos grupos em suas reivindicações por direitos, impedindo a manifestação dos direitos gerais e específicos de cidadania desses povos;

(vi) Efetivar a desinvasão de invasores e atividades ilegais presentes nas Terras Indígenas, nos termos do Artigo da C169;

(vii) Adotar Plano de demarcação e titulação de terras indígenas e territórios quilombolas, com estabelecimento de metas, cronograma e alocação de recursos orçamentários suficientes, nos termos dos Artigos 14(1)(2)(3) e 17(1), bem como mantenha os atos normativos que permitem a continuidade das referidas políticas;

(viii) Evitar restringir o acesso dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais a medidas especiais que sejam regulamentadas para acesso à auxílios financeiros ou outras medidas de suporte aos grupos sociais vulnerabilizados durante a pandemia, mantendo expressa denominação desses grupos nas normas;

(ix) Garantir que sejam promovidas campanhas públicas de respeito à vida, à integridade física, de promoção de direitos e políticas públicas para povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, permitindo o acesso à informação e educação da coletividade nacional para a diversidade cultural brasileira.

Ademais, sejam realizadas solicitações diretas ao Estado brasileiro, especialmente no que tange às seguintes questões:

(i) Diante da diminuição de aproximadamente 92% das certificações, em comparação aos anos anteriores, que o Estado brasileiro informe quais as razões da diminuição e apresente o levantamento de quantos pedidos de certificação aguardam apreciação pela Fundação Cultural Palmares;

(ii) Considerando os discursos discriminatórios proferidos por autoridades públicas brasileiras contra indígenas e quilombolas. Quais medidas estão sendo adotadas pelo Estado brasileiro para impedir que novos casos ocorram?;

(iii) Quais medidas estão sendo adotadas para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 entre povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais para a proteção da vida e da integridade física das pessoas desses povos;

(iv) A respeito do PL 873/2020, razões do veto aos artigos que previam expressamente a ampliação do acesso ao auxílio a indígenas e quilombolas, considerando que tal medida buscava facilitar acesso à esses grupos, posto que a política teria de considerar suas especiais condições de vida em comparação com aquela experimentada pela coletividade mais ampla;

(v) Considerando que a Lei 14.021/2020 foi criada para prever medidas de proteção à povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais. Quais medidas estão sendo adotadas para seu pleno cumprimento?

(vi) Sobre a não realização de consulta prévia, livre e informada e não realização de estudos sobre os povos afetados em desenvolvimento de empreendimentos. Quais medidas o Estado brasileiro adota para que esses direitos sejam respeitados?

(vii) Sobre todas as medidas administrativas e legislativas mencionadas nesse relatório. Quais as medidas que o Estado brasileiro vai adotar para fazer cumprir o direito à consulta prévia, livre e informada? Quais medidas o Estado brasileiro vai adotar para que novas medidas administrativas e legislativas não sejam promovidas sem consulta aos povos interessados?

(viii) O Estado brasileiro pretende revogar o Decreto 4.887/2003 ou lhe fazer alterações? Qual é o plano de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas? Esse plano foi construído com consulta à organização representativa das comunidades quilombolas em âmbito nacional?

(viii) Como o Estado brasileiro pretende respeitar a política de não contato dos Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato? Como pretende evitar que missões religiosas aconteçam sem consentimento dos povos indígenas? Mencionar especialmente a Portaria nº 167 com vistas a alterar dispositivo do Regimento Interno do Órgão Indigenista para permitir que a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) pudesse ser ocupada por pessoas de fora dos quadros da administração pública;

(ix) Quais medidas o Estado brasileiro vai adotar para restabelecer o investimento orçamental na Política Quilombola e em qual prazo pretende apresentar o Plano Nacional de Titulações demandado pelas comunidades quilombolas?

(x) No que tange às terras públicas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente por povos indígenas e comunidades quilombolas, no caso dos primeiros, qual o prazo para finalização dos procedimentos de demarcação e respectiva homologação e registro das Terras Indígenas? No caso das comunidades quilombolas, qual o prazo para a titulação das comunidades quilombolas sobrepostas à terras públicas da União?

(xi) Quais medidas estão sendo adotadas para evitar o encarceramento e a criminalização de povos indígenas e outras comunidades tradicionais?

(xii) Sobre a consulta prévia dos povos indígenas sobre as orientações no plano da saúde indígena. Quais as razões para a não realização de consulta nesse caso?

(xiii) Quais os fundamentos para a extinção da Secretaria de Educação continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC)? Qual o planejamento do Estado brasileiro para que suas atribuições não sejam interrompidas com a medida administrativa? Houve consulta aos povos interessados?

IV

Anexos

1. Informação Técnica nº 35/2020 – 6ª CCR
2. Outros



António Lisboa

Secretário de Relações Internacionais da Central Única dos Trabalhadores